



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 139-A, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera o art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observado o disposto no § 4º;

.....

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando tiverem domicílios distintos os pais ou qualquer destes e o responsável, a competência será determinada:

I – pelo domicílio do detentor da guarda unilateral;

II – em caso de guarda compartilhada, pelo local de residência principal da criança ou adolescente, se houver, ou, à sua falta, por qualquer dos locais em que resida com os pais ou com o responsável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece como foro competente para as ações que versam sobre os direitos infanto-juvenis aquele do local de domicílio dos pais ou do representante legal (inciso I) ou, à falta destes, o do local em que se encontrar a criança ou o adolescente (inciso II). Essa regra, inscrita no art. 147 do ECA, busca atender ao superior interesse da criança, em observância ao comando constitucional inscrito no art. 227 da Carta da República.

Não obstante, passados mais de 35 anos da vigência do estatuto protetivo, é notória a necessidade de aperfeiçoamento do dispositivo legal. Prova disso foi a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da Súmula nº 383, que estabelece o seguinte: *“A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor da guarda”*. A interpretação da Corte Superior denota a insuficiência do comando literal constante do art. 147 do ECA, o que se colhe dos julgados que levaram à cristalização do enunciado sumular.

No AgRg no CC nº 94.250/MG,¹ o STJ se debruçou sobre caso em que se controvertia sobre o juízo competente para o julgamento de ações conexas de guarda e de busca e apreensão. Na ocasião, o Tribunal decidiu que, havendo prévio deferimento da guarda em favor da mãe, de sua mudança e fixação de novo domicílio decorria a consequência de que esse seria o local do foro competente. Apesar do prévio deferimento da guarda, as crianças encontravam-se em companhia do pai, que se recusava a restituí-las à mãe. Nessa situação, a regra estabelecida no inciso I do art. 147 (competência do foro de domicílio dos pais) seria insuficiente, pois os pais tinham domicílios

¹ “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC n. 94.250/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 11/6/2008, DJe de 22/8/2008)”.



diferentes, e a regra do inciso II do mesmo artigo (local em que se encontra a criança) tampouco seria adequada, uma vez que premiaria a desobediência à prévia decisão judicial sobre a guarda. Além disso, a competência do local em que se localiza a criança ou o adolescente tem como pressuposto a falta dos pais e do responsável legal, o que não era o caso.

Em outro caso (CC nº 86.187/MG),² a guarda havia sido deferida a pessoas que não eram os pais, cujo poder familiar havia sido suspenso. Posteriormente, o pedido de adoção foi realizado no foro de domicílio dos responsáveis, que era distinto do foro de domicílio dos pais, onde a decisão de guarda e de suspensão do poder familiar havia sido tomada. Foi suscitado conflito negativo de competência. Na ocasião, o STJ decidiu que a competência era a do foro do domicílio dos guardiães.

Esses casos ilustram a necessidade de atuação legislativa, de modo a explicitar a regra de fixação da competência nas ações que envolvam interesses de crianças e adolescentes.

O inciso I do art. 147 do ECA foi redigido tendo como referência os casos em que os pais tinham domicílio na mesma comarca ou que, quando não exercessem a guarda, estivessem domiciliados na mesma comarca de domicílio do guardião do filho. Porém, se os pais tiverem domicílio em comarcas distintas (como no primeiro julgado mencionado) ou se um deles residir em local distinto daquele do guardião, são necessárias regras adicionais.

Propomos que, nos casos em que há diferentes domicílios, a competência seja determinada sucessivamente: (1) pelo domicílio do detentor da guarda unilateral; (2) pelo local de principal residência do filho, no caso de guarda compartilhada, ou (3) se não houver residência principal, em qualquer dos locais em que resida com os pais ou com o responsável.

² “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADOÇÃO. DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA. INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. Em se tratando de processo submetido às regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exegese da norma deve ser feita com avaliação do caso concreto, sempre visando ao critério que melhor atenda ao interesse dos tutelados. Na espécie, mostra-se aconselhável que o pedido de adoção seja processado no domicílio de quem detém a guarda da menor, seus responsáveis (art. 147, I, do ECA), o que atende aos interesses da criança. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado, qual seja, o da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP. (CC n. 86.187/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/2/2008, DJe de 5/3/2008)”.



Acreditamos que essa sistemática atende aos casos não expressamente abrangidos pela lei em vigor, além de se amoldar à nova realidade social e jurídica do século XXI, em que a guarda compartilhada passou a ser o modelo preferencial de cuidado nos casos em que os pais não têm residência comum (cf. Lei nº 11.698, de 2008, e Lei nº 13.058, de 2014).

Ante o exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2026

Altera o art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 139, de 2026, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, trata de alterar o art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes.

De acordo com a alteração proposta, a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes, exceto quando disser respeito a feitos relativos a atos infracionais, ficará sujeita às seguintes regras: quando tiverem domicílios distintos os pais ou qualquer destes e o responsável, a referida competência será determinada pelo domicílio do detentor da guarda unilateral ou, em caso de guarda compartilhada, pelo local de residência principal da criança ou adolescente, se houver, ou ainda, à sua falta, por qualquer dos locais em que resida com os pais ou o responsável.



É indicado, no âmbito do aludido projeto de lei, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada proposição, aponta a respectiva autora que a regra atual do art. 147, caput e respectivo inciso I, é insuficiente para determinar a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes nas hipóteses em que tenham os pais domicílio em circunscrições judiciárias diferentes ou quando um deles tiver domicílio em local distinto daquele do guardião, sendo necessário, portanto, estabelecer disciplina complementar a tal respeito.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada proposta legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



Como as inovações propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passamos à análise da mencionada iniciativa legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 147 estabelece, como foro competente para as ações relativas a interesses de crianças e adolescentes, exceto quanto aos feitos relativos a atos infracionais, aquele do local de domicílio dos pais ou do representante legal (inciso I) ou, à falta destes, o do local em que se encontrar a criança ou o adolescente (inciso II).

Esse regramento, insculpido no art. 147 do mencionado Estatuto, busca atender ao superior interesse da criança ou do adolescente em observância ao comando constitucional inscrito no art. 227 da Carta da República, tratando de assegurar proximidade com o juízo competente e evitar deslocamentos desnecessários da criança ou do adolescente.

Todavia, é notória a sua insuficiência para abarcar adequadamente todas as realidades fáticas possíveis.

Tal como ressaltou o autor da proposição em foco, prova disso é a fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Súmula nº 383, que estabelece o seguinte: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Em especial, sobressai a necessidade de aprimoramento do aludido Estatuto para dispor sobre a determinação da competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes (à exceção dos feitos relativos a atos infracionais) naqueles casos em que há diferentes domicílios envolvidos.

Segundo o que foi proposto no projeto de lei em exame, a referida competência será determinada sucessivamente: (1) pelo domicílio do detentor da guarda unilateral; ou (2) pelo local da principal residência do filho,



no caso de guarda compartilhada, ou ainda, (3) se não houver residência principal, em qualquer dos locais em que resida com os pais ou o responsável.

Avaliamos que essa solução legislativa, além de atender ao superior interesse da criança ou do adolescente, amolda-se à disciplina legal das modalidades compartilhada e unilateral de guarda de filhos, tratando de regular, de modo apropriado, as possíveis situações em que houver mais de um domicílio ou residência envolvido.

Por conseguinte, é de se acolher a proposta legislativa sob análise.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 139, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-4865





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 139 /2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Silvio Antonio, Daniela do Waguinho, Leandre, Messias Donato e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente



FIM DO DOCUMENTO